

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VOLTA REDONDA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL



Processo nº: 98.334.042668-3

REQUERENTE: CRISFER PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

REQUERIDA: FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS
LTDA

SENTENCIA

CRISFER PARAFUSOS E FERRAMENTAS DE METAIS LTDA requereu a Falência de FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO impondualidade da requerida, que segundo alegou a requerente não efetuou o pagamento da importância de R\$ 17.395,34 (dezessete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) referentes a duplicatas vencidas e não pagas.

Foi determinado pelo MM.Dr. Juiz que fosse emendada a petição inicial, para que dela constassem os títulos executivos, bem como fosse demonstrada a entrega das mercadorias ou protesto por falta de aceite (fls. 31). O r. despacho foi cumprido às fls. 32/51.

Determinada a citação da requerida às fls. 52.

Petição da requerida, requerendo a designação de audiência de conciliação, para apresentar proposta de acordo (fls. 53). Foram juntados os documentos de fls. 54/57.

Expedido mandado de citação, foi citada a suplicada na pessoa do Sr. Valdyr Cardozo de Sá (fls. 59v).

42668-3



A requerente não concordou com o pedido de designação de audiência (fls. 61).

O Ministério Público em seu parecer de fls. 63/64, opinou pela decretação da falência.

É O RELATÓRIO

A requerente satisfaz as exigências legais exigidas para o pedido de falência.

O título é executivo, estando preenchidos os seus requisitos de existência e validade.

Ficou demonstrado o protesto por falta de pagamento e a conseqüente impontualidade da empresa, bem como o recebimento das mercadorias, tendo sido perdida a oportunidade de elidir o pedido, bem como atacar o título executivo.

Assim sendo, respalda a pretensão o art. 1º do Decreto-Lei 7.661/45.

Isto posto, decidido.

Dispositivo

Com fundamento no referido art. 1º c/c o art. 14 do mencionado texto legal, considerando a impontualidade do devedor e a não existência de depósito elisivo, decreto hoje, 04 de janeiro de 1999, às 14:00 horas a **FALÊNCIA DE FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA CGC/MF 36.797.453/0001-72**, sociedade comercial, com sede à Rua Margarida B. Cravo, nº 18, Bairro Voldac, nesta cidade de Volta Redonda, RJ, da qual consta como sócios gerentes **RUI FERNANDO OLIVEIRA POLLASTRI E VALDYR CARDOZO DE SÁ**.

06/02/1998, considerando que o protesto trazido aos autos ocorreu no dia 06/04/1998

Retrotraio o termo legal da falência até o dia 06/04/1998



Mando que intimem os sócios gerentes da Falida para, no prazo de duas (02) horas, a contar de quando intimado, apresentar em Cartório a relação dos credores; sob pena de prisão (Dec. Lei 7.661, art. 60, § 1º); e para cumprir os deveres previstos no art. 34 do Dec. Lei 7.661.

Mando que se oficie ao Cartório e Títulos, para que informe, em vinte e quatro horas (24), os títulos protestados, de responsabilidade da falida.

Marco o prazo de vinte (20) dias para o credores se habilitarem.

Mando que a sentença da falência, em vinte e quatro horas (24:00 hs) seja comunicada em inteiro teor, contra recibo, ao Dr. Promotor e Justiça; e, mediante carta postada com A.R., à Junta Comercial do estado; e, afixada à porta do estabelecimento da falida.

Mando que requisite, à Junta Comercial do Estado, certidão do contrato social da falida e, de suas alterações; com prazo de quinze (15) dias.

Mando que, imediatamente, seja expedido edital para publicação no Diário Oficial, do inteiro teor desta sentença. Observando o Sr. escrivão os preceitos do art. 16, parágrafo único, e do art. 205 do Dec-Lei 7.661.

Mando ainda que, em quarenta e oito horas (48:00hs), o cartório expeça ofícios, comunicando a falência, às seguintes entidades.

I- À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determinando que todas as correspondências remetidas ao estabelecimento falido, sejam encaminhadas, temporariamente, ao Juízo, até que se designe o Síndico da Falência;

II- Ao Diretor do Instituto Félix Pacheco, solicitando a F.A.C. do sócio, bem como para noticiar-lhe a quebra;

III- Ao Diretor Regional do Departamento de Polícia Federal, no mesmo sentido,

IV-À Delegacia de Polícia Marítima, Aérea e de
Fronteiras, noticiando a quebra bem como a vedação de ausência dos sócios,
sem a devida autorização do Juiz.;

V- Ao Oficial do Registro de Interdições e Tutelas
desta Comarca, para os devidos assentamentos;

VI- Ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral
da Fazenda Nacional - Prédio do Ministério da Fazenda, sala 722;

VII- Ao Procurador-Chefe de Assuntos Tributários
do Estado do Rio de Janeiro;

VIII- Ao Procurador-Geral da Procuradoria do
Município de Volta Redonda;

IX- Ao Procurador-Chefe do setor de Falências e
Concordatas do I.N.S.S.;

X- Ao Procurador do Banco Central do Brasil,
objetivando a expedição de carta-circular a todos os banqueiros, seqüestrando-
se as contas da pessoa jurídica falida.;

XI- Ao Banerj S.A.;

XII- Ao Sindicato dos Bancos;

XIII- À TELERJ, para preservar o uso das linhas
telefônicas da falida, se existirem, inibindo-se qualquer negociação das
mesmas;

XIV- À TELEBRÁS , no mesmo sentido em
relação a aparelhos de Telex;

XV- Ao Delegado de Polícia de Volta Redonda;

XVI- Aos Ofícios de Registro de Imóveis e
Cartório de Notas desta Comarca, inibindo-se a prática de quaisquer atos que
importem em alienação ou gravame de bens da falida ou de seus sócios ;



XVII- Ao registro de Distribuição, para o integral
entendimento no disposto no art. 23 e 24 do Decreto-Lei nº 7.661.

Proceda o Cartório com as cautelas que a matéria reclama, dando celeridade aos atos processuais, observando-se, rigorosamente, as normas do art. 208 e 206 do referido Decreto-Lei nº 7.661.

P.R.I.

Volta Redonda, 04 de janeiro de 1999.

MARCELLO DE SA BAPTISTA
JUIZ DE DIREITO

Ciente.
J.m., 07/01/99.
ADRIANA ARAUJO PORTO
Promotor de Justiça
Mat. N.º 1954